



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/07/2019 – ITEM 66

TC-006773.989.16-5

Prefeitura Municipal: Iguape.

Exercício: 2017.

Prefeito: Wilson Almeida Lima.

Advogado: Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP nº 172.702).

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – DÉFICIT FINANCEIRO E ÍNDICE DE TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO RELEVADOS. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME.

1- A atual Administração demonstrou a adoção de medidas para obtenção do equilíbrio fiscal, revertendo série histórica de déficit orçamentário, remanescendo apenas o déficit financeiro, fato que pode ser relevado em razão da expressiva melhora das contas públicas em comparação ao exercício anterior.

2- Fatos ocorridos no exercício anterior que justificam o erro na transferência a maior (R\$ 8.372,13) ao Legislativo, envolvendo a ausência de repasses dos meses de setembro a dezembro de 2016 e a falta de contabilização de recursos bloqueados do FPM, reduzindo a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior e diretamente influenciando na base de cálculo do índice de duodécimos transferidos à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Iguape**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Registro – UR-12, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 91.24, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de envio dos relatórios elaborados pela auditoria interna ao Prefeito Municipal; relatório pouco efetivo, com respostas insuficientes e/ou contraditórias.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “C” (“baixo nível de adequação”); ausência de previsão na LDO de critérios para repasses a entidades do terceiro



setor e para limitação de empenho e movimentação financeira; não houve elaboração de relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiência do Município; estipulação de que as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podiam ser realizadas por decreto; as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet; entrega de documentos fora do prazo.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o superávit orçamentário não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

PRECATÓRIOS – em reincidência (2012 a 2015), foi encaminhada, via Sistema AUDESP, declaração negativa quanto à existência de mapa de precatórios.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – repasse em 2017 acima do limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, com devolução no ano de 2018.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação para cargo em comissão que não apresenta característica de direção, chefia e/ou assessoramento (reincidência 2014 a 2016).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – médicos prestando serviços em municípios distintos, mas em dias e horários coincidentes.

OUTROS PONTOS DE INTERESSE – diversas falhas verificadas na Fiscalização Ordenada (Frota) restaram sem a adoção de medidas corretivas, destacando: presença de várias sucatas no pátio, possibilitando acúmulo de água e a disseminação de doenças e pragas; ausência de estudo de dimensionamento técnico da frota; inexistência de controle de prazos de documentação dos veículos ou de levantamento, identificando as condições da frota; não são realizadas avaliações para substituição de veículos considerados obsoletos e/ou com alto custo de manutenção; os condutores multados não



respondem pecuniariamente pela infrações cometidas; ausência de registro atualizado dos acidentes de trânsito, furtos e roubos envolvendo veículos da frota, bem como de abertura de procedimentos administrativos para apuração dos fatos.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR – permanência das seguintes ocorrências: ausência de alvará/licença de funcionamento e de Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitidos pela Vigilância Sanitária; não há refeitório para os alunos; o cardápio não está fixado em local visível e não é elaborado por faixa etária dos alunos; não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos; o CAE não fiscaliza as condições da merenda; a escola não possuía o AVCB; os bens de cozinha não estão patrimoniados.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – SERVIÇOS DE SAÚDE – permanência das seguintes ocorrências: ausência de indicação ou placa informativa do atendimento preferencial; não há ventiladores ou aparelhos de ar-condicionado na sala de espera; não é realizado atendimento diferenciado para os casos com suspeita de dengue, zika ou chikungunya e febre amarela; escala de jornada de trabalho do médico, enfermeiro e demais profissionais da saúde não está em local acessível ao público; equipamentos em desuso por quebra.

IEG-M – I-SAÚDE – índice C+ (em fase de adequação); inexistência de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobrem 100% da população do município; os médicos permanecem apenas nas consultas agendadas.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – desatualização das informações no Portal da Transparência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência nas informações atinentes aos Precatórios.

IEG-M – I-GOV TI – índice “C” (baixo nível de adequação); ausência de informações e transparência no site da Prefeitura.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento das recomendações emitidas por esta E. Corte.



Houve regular notificação dos interessados (evento 101.1), com apresentação de defesa juntada nos eventos 149.0 a 149.32.

A Assessoria Técnica Cálculos validou os cálculos apresentados pela Fiscalização, indicando que os repasses à Câmara Legislativa atingiu o percentual de 7,02% da receita tributária ampliada do exercício anterior, resultando num repasse excedente de R\$ 8.372,13, não obedecendo ao limite fixado no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Assessoria Técnica Econômico-Financeira ponderou que houve melhora nos resultados contábeis (superávit orçamentário, diminuição do déficit financeiro vindo do exercício anterior, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, diminuição da dívida de curto prazo, pagamento regular do passivo judicial); entretanto, considerou que o déficit financeiro correspondente a mais de dois meses de arrecadação da RCL maculou as contas em apreço.

No aspecto jurídico, sua Congênere manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável para as contas do exercício em apreço, tendo em vista o elevado déficit financeiro, a baixa liquidez para honrar compromissos de curto prazo e o aumento da dívida de longo prazo.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: adote medidas eficazes para melhorar os IEG-Ms, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito “C” (baixo nível de adequação) e “C+” (em fase de adequação); observe as disposições contidas no artigo 167 da Constituição Federal para a abertura de créditos adicionais e para as transferências, remanejamentos e transposições de dotações; promova o adequado equilíbrio financeiro; cumpra o limite de transferência à Câmara dos Vereadores estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Ensino e Saúde.



O D. MPC opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, pelos seguintes motivos: ineficiência do sistema de controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais; existência de déficit financeiro, perfazendo o total de R\$ 17.002.887,16 no exercício em exame; ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo; recolhimento parcial de encargos; ineficiente administração da rede pública de ensino e de saúde.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Iguape**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,39%
FUNDEB	100%
Magistério	90,46%
Pessoal	43,68%
Saúde	35,69%
Execução Orçamentária	Superávit 6,95%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Relevado

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Precatórios.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Em relação aos encargos, a Fiscalização informou que o município aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.485/2017.

Quanto à despesa com pessoal, a administração anterior encerrou 2016 com gastos equivalentes a 60,53% da RCL; contudo, o atual responsável reconduziu os dispêndios dessa natureza, no encerramento do exercício de 2017, para 43,68% da RCL.

A execução orçamentária do exercício de 2017 afigurou-se superavitária em 6,95% (R\$ 6.666.022,74), revertendo os sucessivos déficits verificados nos exercícios anteriores, como demonstra o quadro abaixo:



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual da REO
2017	Superávit de R\$ 6.666.022,74	6,95%
2016	Déficit de R\$ 27.786.158,11	-29,93%
2015	Déficit de R\$ 11.599.958,16	-14,53%
2014	Déficit de R\$ 6.591.975,81	-7,39%
2013	Déficit de R\$ 482.488,57	-0,71%
2012	Déficit de R\$ 1.966.566,91	-3,11%
2011	Déficit de R\$ 41.303,98	-0,08%
2010	Déficit de R\$ 6.207.465,39	-14,54%

Houve, ainda, expressiva melhora nos resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial, bem como na dívida de curto e no índice de liquidez imediata:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior
Financeiro	(R\$ 17.002.887,16)	(R\$ 43.180.171,57)
Econômico	R\$ 13.808.428,51	(R\$ 39.442.269,38)
Patrimonial	R\$ 98.145.522,87	R\$ 83.608.017,07
Dívida de Curto Prazo	R\$ 37.454.137,46	R\$ 57.805.244,53
Índice de Liquidez Imediata	0,21	0,08

Como é possível observar no quadro acima, a Prefeitura continuou apresentando déficit financeiro equivalente a pouco mais de dois meses da RCL e insuficiência de recursos para pagamento das dívidas de curto prazo; entretanto, entendo possível relevar tais dados, acatando justificativas apresentadas pelo responsável, no sentido da impossibilidade de se reverter, logo em seu primeiro ano de mandato, uma situação de anos de desequilíbrios fiscais (2008-2016) do Executivo de Iguape.

Ademais, cabe ressaltar que este E. Tribunal condena os atos de administradores que comprometem o equilíbrio fiscal e não aqueles que demonstram a adoção de esforços para sanear o desajuste das contas públicas advinda de exercícios anteriores.

Em relação ao extrapolamento do limite constitucional de transferências ao Legislativo, cabem algumas ponderações.

Analisando os Relatórios de Fiscalização dos processos de prestação de contas de 2017 da Prefeitura e do Legislativo de Iguape (eTC-6132.989.16-1), observo uma sequência de fatos ocorridos em 2016 e no



exercício em apreço que justificam o repasse de R\$ 8.372,13 a mais do que o permitido pelo artigo 29-A da Constituição da República.

Em 2016, a Administração anterior não repassou ao Legislativo os duodécimos referentes aos meses de setembro a dezembro, equivalentes a R\$ 965.656,56.

A Fiscalização informou, ainda, que naquele exercício os recursos recebidos do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) foram bloqueados, em razão de falta de recolhimento dos encargos sociais, no montante de R\$ 6.107.033,69.

Ademais, a Prefeitura não contabilizou em 2016 os recursos do FPM bloqueados, reduzindo a Receita Tributária Ampliada e influenciando diretamente nos cálculos dos limites impostos pelo artigo 29-A da CR para o exercício de 2017.

Em 2017, a Prefeitura aderiu ao Refis/2017, regularizando o recolhimento dos encargos sociais e, conseqüentemente, desbloqueando os recursos provenientes do FPM.

A atual Administração transferiu, no exercício em apreço, os duodécimos não efetivados em 2016 (R\$ 965.656,56) e os regularmente devidos em 2017. Entretanto, conforme declaração constante no evento 91.17, as entidades bancárias demoraram em informar os números de processos dos recursos do FPM bloqueados, induzindo a erro nas transferências ao Legislativo, resultando no repasse a maior de R\$ 8.372,13 e, inclusive, na contabilização de algum desses valores como repasses de duodécimos.

Ademais, se a Administração anterior tivesse contabilizado em 2016 os recursos bloqueados do FPM, a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior passaria de R\$ 34.376.052,49 para R\$ 40.483.086,16, e o percentual de transferência ao Legislativo realizada em 2017 diminuiria de 7,02% para 5,96%, lembrando que o limite constitucional é de 7%.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Iguape, relativas ao**



exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: corrija as falhas no Controle Interno, de forma a dar maior efetividade ao Sistema; adote medidas eficazes para sanar as falhas apontadas para os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; obtenha o equilíbrio das contas públicas; revise seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; corrija as diversas impropriedades apontadas na fiscalização ordenada (Frota, Merenda Escolar, Serviço de Saúde), informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro